TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gab. Conselheira Substituta - Auditora SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
(11) 3292-3891 - gabsm@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00007854.989.25-8**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA (CNPJ 45.279.635/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** PATRICIA BORGHI BRASILIO DE LIMA (OAB/SP 242.858)
CONTRATADO(A):	▪ OESTEVALLE PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA. (CNPJ 06.931.094/0001-07) ▪ **ADVOGADO:** PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI (OAB/SP 345.307)
RESPONSÁVEIS:	▪ RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA (CPF ***.432.408-**) Secretário de Serviços ▪ DANIEL DA ROCHA MARTINI (CPF ***.164.128-**) Prefeito ▪ **ADVOGADO:** JESSICA THALIA CORDEIRO (OAB/SP 471.516) ▪ FRANCO OHNUKI (CPF ***.030.288-**) Sócio-Diretor ▪ PEDRO PAULO FARIA (CPF ***.123.317-**) Secretário Municipal de Serviços
ASSUNTO:	**5° Termo de Aditamento**
OBJETO:	Prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 132/20 por mais 03 meses, com início em 04/04/2025 e término em 03/07/2025.
INSTRUÇÃO POR:	UR-03
PROCESSO PRINCIPAL:	00009305.989.21-2

PROCESSO:	**00012198.989.25-3**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA (CNPJ 45.279.635/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** PATRICIA BORGHI BRASILIO DE LIMA (OAB/SP 242.858)
CONTRATADO(A):	▪ OESTEVALLE PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA. (CNPJ 06.931.094/0001-07) ▪ **ADVOGADO:** PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI (OAB/SP 345.307)
RESPONSÁVEIS:	▪ DANIEL DA ROCHA MARTINI (CPF ***.164.128-**) Prefeito ▪ **ADVOGADO:** JESSICA THALIA CORDEIRO (OAB/

SP 471.516)
- PEDRO PAULO FARIA (CPF ***.123.317-**) Secretário Municipal de Serviços
- RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA (CPF ***.432.408-**) Secretário de Serviços
- FRANCO OHNUKI (CPF ***.030.288-**) Sócio-Diretor

ASSUNTO:	**6° Termo de Aditamento**
OBJETO:	Prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 132/20 por mais 03 meses, com início em 04/07/2025 e término em 03/10/2025.
INSTRUÇÃO POR:	UR-03
PROCESSO PRINCIPAL:	00009305.989.21-2

RELATÓRIO

Em exame, os **5º e 6º Termos Aditivos**, de 04/04/2025 e 25/06/2025, respectivamente, referentes ao **Contrato nº 132/2020,** de 30/12/2020, assinado entre a **Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia** e a empresa **Oestevalle Pavimentações e Construções Ltda,** para a prestação de serviço de varrição, nas condições descritas no Anexo 01 – Termo de Referência do Edital, ao custo inicial de R$ 4.188.000,00, pelo prazo de 12 meses (04/01/2021 a 03/01/2022).

O **Acompanhamento da Execução Contratual de Serviços** (TC 9367.989.21-7) e o **Termo Circunstanciado do Encerramento do Contrato** (TCEC), de 28/11/2025 (TC 22421.989.25-2) não são objeto deste julgamento.

Em síntese, o 5º aditamento teve por escopo prorrogar o prazo de vigência do contrato por 03 meses, com início em 04/04/2025 e término em 03/07/2025 (TC 7854.989.25-8); e fixar o valor do termo em R$ 597.034,62. O 6º termo aditivo também prorrogou o prazo de vigência do contrato por 03 meses, com início em 04/07/2025 e término em 03/10/2025, fixando o mesmo valor R$ 597.034,62 para o período (TC 12198.989.25-3).

Registro que a matéria principal (Pregão Presencial nº 10/2020 e Contrato nº 132/2020 de 30/12/2020) foi julgada irregular pela Segunda Câmara desta E. Corte, na Sessão de 26/09/2023, decisão mantida pelo Plenário, na Sessão de 14/08/2024, com trânsito em julgado em 23/10/2024 (TC 21128.989.23-3, evento 59.1).

Verifico, ainda, que os quatro primeiros aditamentos ao contrato retro foram julgados irregulares (TCs 0361.989.22; TC 0705.989.23; 0945.989.24 e 0419.989.25-6).

Na instrução dos aditamentos em exame, de 04/04/2025 e de 25/06/2025, a Fiscalização relatou o que segue:

> **TC 7854.989.25-8; 5º Termo de Aditamento, de 04/04/2025**
>
> Isto posto, em nossa análise registramos o seguinte apontamento de irregularidade que compromete o **5º Termo de Aditamento**, de 04/04/2025: • A pesquisa de preço realizada para lastrear a prorrogação de vigência ora analisada foi pautada em orçamentos desprovidos de elementos de custos diretos e indiretos, padecendo das mesmas falhas verificadas na matéria principal, razão pela qual concluímos que as justificativas apresentadas para a celebração do termo aditivo em exame não são aceitáveis. Além disso, como o Pregão Presencial nº 010/2020, o Contrato nº 132/2020, de 30/12/2020, o 1º Termo de Aditamento, de 04/01/2022, o 2º Termo de Aditamento, de 28/12/2022, e o 3º Termo de Aditamento, de 26/12/2023, foram julgados irregulares, pelo princípio da acessoriedade, o presente ajuste também está irregular.

TC 12198.989.25-3; 6º Termo de Aditamento, de 25/06/2025:

Informamos que o final da vigência contratual foi alterado pelo termo aditivo ora em exame, com prazo previsto para 03/10/2025. Isto posto, em nossa análise registramos o seguinte apontamento de irregularidade que compromete o **6º Termo de Aditamento**, de 25/06/2025: • A pesquisa de preço realizada para lastrear a prorrogação de vigência ora analisada foi pautada em orçamentos desprovidos de elementos de custos diretos e indiretos, padecendo das mesmas falhas verificadas na matéria principal, razão pela qual concluímos que as justificativas apresentadas para a celebração do termo aditivo em exame não são aceitáveis. Além disso, como o Pregão Presencial nº 010/2020, o Contrato nº 132/2020, de 30/12/2020, o 1º Termo de Aditamento, de 04/01/2022, o 2º Termo de Aditamento, de 28/12/2022, o 3º Termo de Aditamento, de 26/12/2023, e o 4º Termo de Aditamento, de 06/01/2025, foram julgados irregulares, pelo princípio da acessoriedade, o presente ajuste também está irregular.

Após notificação, os responsáveis apresentaram seus esclarecimentos. Em suma, alegaram o que segue.

Referente ao 5º termo de aditamento, a **Oestevalle Pavimentações e Construções Ltda**. argumenta que restou devidamente comprovado que o aditivo seria economicamente viável, tendo em vista a pesquisa de preços realizada pelo Executivo de Atibaia.

No mais, discutiu a inaplicabilidade do princípio da acessoriedade, com fundamento em decisões desta E. Corte de Contas, pugnando, ao fim pela declaração de regularidade dos termos de adiamento em exame.

O **Município de Atibaia**, por sua vez, argumenta que por se tratar de transição de governo, houve a prorrogação prevista no 5º termo de aditamento, "*para que a atual administração pudesse tomar pé de toda a situação, visto que no momento da decisão, o município se encontrava com o decreto de calamidade financeira vigente*".

Para a solicitação do processamento do 6º termo aditivo, esclarece que os procedimento adotados foram os mesmos utilizados durante toda a vigência do contrato.

Por fim, alega que após o trânsito em julgado da decisão desta E. Corte de Contas, sobre o processo licitatório, a Secretaria de Serviços tomou providências para a contratação de nova empresa visando à prestação de serviços de varrição manual no Município: "*com os Estudos Técnico Preliminares em fase final de execução e também o Termo de Referência, para que possamos dentro de poucos dias , dar entrada neste novo processo*" (TC 7854.989.25-8, evento 89.2).

O d. **Ministério Público de Contas** certificou que o processo não foi selecionado nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo nº 006/14 - PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, e restituiu os autos para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO.

Registro, por oportuno, que atuo nesses autos em razão das novas atribuições estabelecidas pela Resolução nº 12/2025, publicada em 26.09.2025, que alterou a redação do artigo 57, inciso III, do Regimento Interno do TCESP.

Em exame, o **5º e o 6º Termos Aditivos**, de 04/04/2025 e 25/06/2025, respectivamente, referentes ao **Contrato nº 132/2020** de 30/12/2020, assinado entre a **Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia** e a empresa **Oestevalle Pavimentações e Construções Ltda**. para a prestação de serviço de varrição, nas condições descritas no Anexo 01 – Termo de Referência do Edital, ao custo inicial de R$4.188.000,00, no prazo de 12 meses (04/01/2021 a 03/01/2022).

O Acompanhamento da Execução Contratual de Serviços (TC

9367.989.21-7) e o Termo Circunstanciado do Encerramento do Contrato (TCEC), de 28/11/2025 (TC 22421.989.25-2) não são objeto deste julgamento.

De início, verifico que a licitação e o contrato (Pregão Presencial nº 10/2020 e Contrato nº 132/2020 de 30/12/2020), bem como os quatro primeiros aditivos, foram julgados irregulares nesta e. Corte de Contas (TCs 9305.989.21-2; 0361.989.22; 0705.989.23; 0945.989.24 e 0419.989.25-6).

Recursos ordinários interpostos não obtiveram provimento (TCs21128.989.23-3; 20957.989.23-9; e 21124.989.23-7).

No mérito, entendo que as máculas observadas no ajuste inicial comprometem os **Termos de Aditamento ao Contrato nº 132/2020**, firmados em 04/04/2025 e 25/06/2025, respectivamente, ante a aplicação do princípio da acessoriedade.

Encontra-se consolidado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que os atos acessórios se vinculam à matéria principal, cujo juízo desfavorável produz um efeito reflexo em todos os atos decorrentes da relação contratual.

No caso, os aditivos em análise, de prorrogação do prazo contratual e de fixação de valores, estão necessariamente ligados ao contrato principal, já considerado irregular por esta e. Corte de Contas, por decisão confirmada em grau de recurso e coberta pelo trânsito em julgado.

Nesse sentido, destaco o entendimento consolidado do Tribunal Pleno desta E. Corte, tal como decidido nos processos TC 4735.989.21-2 (Decisão com Trânsito em Julgado em 11/02/2022) e TC 12306.989.18 (Decisão com Trânsito em Julgado em 13/08/2018), bem como o disposto no Boletim de Jurisprudência (Edição n.º 08 - Setembro/2021)[1], a saber:

> EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. EDIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CONTAMINAÇÃO DOS ADITAMENTOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUBSCRITOR DOS AJUSTES ACESSÓRIOS E DE NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO JULGAMENTO REJEITADAS. **PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE.** DESPROVIMENTO.
> 1. Regularidade e adequação de decisão conjunta dos processos que examinam atos derivados de procedimento licitatório, desde a fase interna do certame até a conclusão do objeto.
> 2. Responsabilidade do gestor público é inerente aos instrumentos em que consta como signatário.
> 3. **Impossibilidade jurídica de apartar juízo de regularidade a termos aditivos tendentes a acrescer despesas ao contrato desaprovado pela Corte.**

No mais, para além da aplicação do princípio da acessoriedade, acrescento às razões que determinam o julgamento de irregularidade dos termos em exame o apontamento realizado pela equipe técnica desta E. Corte, indicando que a prorrogação contratual foi pautada em orçamentos desprovidos de elementos de custos diretos e indiretos.

Como se vê, a lacuna remonta à falha identificada no exame do pregão presencial e do ajuste celebrado pela Prefeitura Municipal de Atibaia, oportunidade em que a Eminente Conselheira, Cristiana de Castro Moraes, assim entendeu (TC 9305.989.21-2):

> “Igualmente insuficiente o orçamento referencial, o qual não contemplou a discriminação de todos os custos diretos e indiretos envolvidos na prestação dos serviços, mas apenas o preço unitário por equipe, o que é insuficiente para o pleno atendimento do artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado à época.”

Diante do exposto, com fundamento no § 4º do artigo 73 da Constituição Federal de 1988 e nos termos do inciso III do artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº 12/2025, publicada no DOE em 26.09.2025, **JULGO IRREGULARES** os **Termos de Aditamento (5º e 6º)** de 04/04/2025 e 25/06/2025, respectivamente, referentes ao **Contrato nº 132/2020** de 30/12/2020, assinado entre a **Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia** e a empresa **Oestevalle Pavimentações e Construções Ltda,** para a prestação de serviço de varrição, nas condições descritas no Anexo 01 – Termo de Referência do Edital, ao custo inicial de R$ 4.188.000,00, no prazo de 12 meses (04/01/2021 a 03/01/2022); excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, notadamente o **Acompanhamento da Execução Contratual de Serviços** (TC 9367.989.21-7) e o **Termo Circunstanciado do Encerramento do Contrato**, de 28/11/2025 (TC 22421.989.25-2), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para publicar, aguardar e certificar o trânsito em julgado;

2. Em seguida, oficiar ao atual Chefe do Poder Executivo de Atibaia, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal as medidas adotadas em face do julgamento desfavorável;

3. Oficiar, nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o atual Presidente da Câmara Municipal de Atibaia remetendo-lhe cópia da decisão.

4. Após, ao arquivo.

GCSASCMM, 24 de fevereiro de 2026.

GAB. SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta - Auditora

vkn

[1] Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Boletim-Jurisprudencia-TCESP-Setembro_2021.pdf

LIMA (OAB/SP 242.858)

CONTRATADO(A):	▪ OESTEVALLE PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA. (CNPJ 06.931.094/0001-07) ▪ **ADVOGADO:** PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI (OAB/SP 345.307)
RESPONSÁVEIS:	▪ RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA (CPF ***.432.408-**) Secretário de Serviços ▪ DANIEL DA ROCHA MARTINI (CPF ***.164.128-**) Prefeito ▪ **ADVOGADO:** JESSICA THALIA CORDEIRO (OAB/SP 471.516) ▪ FRANCO OHNUKI (CPF ***.030.288-**) Sócio-Diretor ▪ PEDRO PAULO FARIA (CPF ***.123.317-**) Secretário Municipal de Serviços
ASSUNTO:	**5° Termo de Aditamento**
OBJETO:	Prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 132/20 por mais 03 meses, com início em 04/04/2025 e término em 03/07/2025.
INSTRUÇÃO POR:	UR-03
PROCESSO PRINCIPAL:	00009305.989.21-2

PROCESSO:	**00012198.989.25-3**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA (CNPJ 45.279.635/0001-08) ▪ **ADVOGADO:** PATRICIA BORGHI BRASILIO DE LIMA (OAB/SP 242.858)
CONTRATADO(A):	▪ OESTEVALLE PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA. (CNPJ 06.931.094/0001-07) ▪ **ADVOGADO:** PAULO ROBERTO ATHIE PICCELLI (OAB/SP 345.307)
RESPONSÁVEIS:	▪ DANIEL DA ROCHA MARTINI (CPF ***.164.128-**) Prefeito ▪ **ADVOGADO:** JESSICA THALIA CORDEIRO (OAB/SP 471.516) ▪ PEDRO PAULO FARIA (CPF ***.123.317-**) Secretário Municipal de Serviços ▪ RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA (CPF ***.432.408-**) Secretário de Serviços ▪ FRANCO OHNUKI (CPF ***.030.288-**) Sócio-Diretor
ASSUNTO:	**6° Termo de Aditamento**
OBJETO:	Prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 132/20 por mais 03 meses, com início em 04/07/2025 e término em 03/10/2025.
INSTRUÇÃO POR:	UR-03
PROCESSO PRINCIPAL:	00009305.989.21-2

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, e dentro das atribuições dispostas na Constituição Federal, artigo 73, § 4º, e na Resolução nº 12/2025, publicada no DOE em 26.09.2025, que deu nova redação ao artigo 57 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **JULGO IRREGULARES** os **Termos de Aditamento (5º e 6º)** de 04/04/2025 e 25/06/2025, respectivamente, referentes ao **Contrato nº 132/2020** de 30/12/2020, assinado entre a **Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia** e a empresa **Oestevalle Pavimentações e Construções Ltda**. para a prestação de serviço de varrição, nas condições descritas no Anexo 01 – Termo de Referência do Edital, ao custo inicial de R$ 4.188.000,00, no prazo de 12 meses (04/01/2021 a 03/01/2022); excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, notadamente o **Acompanhamento da Execução Contratual de Serviços** (TC 9367.989.21-7) e o **Termo Circunstanciado do Encerramento do Contrato**, de 28/11/2025 (TC 22421.989.25-2), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra do processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GCSASCMM, 24 de fevereiro de 2026.

GAB. SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta - Auditora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JEIS-753Q-7OQS-77C8